

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 3034/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari/RO - Impres.  
**INTERESSADOS (AS):** Walquiria Franco Freire – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.133.922-\*\*. Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha.  
CPF n. \*\*\*.348.032-\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Sidnei Leite da Silva.  
CPF n. \*\*\*.364.751-\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do Impres à época.  
CPF n. \*\*\*.559.902-\*. Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do Impres.  
CPF n. \*\*\*.714.582-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, em caráter temporária a **Walquiria Franco Freire – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.133.922.-\*\* e em caráter temporário, em favor de **Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha**, CPF n. \*\*\*.348.032-\*\*, beneficiárias do instituidor **Sidnei Leite da Silva**, CPF n. \*\*\*.364.751-\*\*, falecida em 31.12.2019, ocupante do cargo de Motorista de veículo leve, matrícula n. 6611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 002/2020, de 20.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 3289, de 19.8.2022 (ID=1477794), com fundamento nos Art. 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1483490) concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Em atenção ao Despacho (ID=1517274), o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório Técnico (ID=1546627) que sugeriu a seguinte providência:

16. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato concessório de Pensão, Portaria nº 002/2020 de 20.2.2020, instituída pelo Senhor Sidnei Leite da Silva, CPF n. \*\*\*.364.751-\*\*, para fazer constar o ato a fundamentação correta, consoante discutido no item 3 deste relatório.

5. Em consonância com a Unidade Técnica, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0049/2024-GABOPD (ID=1553987) nos seguintes termos:

11. Ante o exposto, DECIDO::

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Vale do Anari/RO - Impres, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 6º, art. 29, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

6. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

7. Instado a se manifestar, o Instituto Previdenciário em questão, protocolou junto ao Portal do Cidadão, o Ofício n. 30MPRES/2024 (ID=1556137), por meio do qual encaminhou: a retificação da Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, bem como a publicação em imprensa oficial.

8. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

9. O presente processo trata de pensão em caráter temporário a **Walquiria Franco Freire**, na qualidade de cônjuge, e a **Maria Emanuely Franco Freire Leite**, na qualidade de filha, ambos beneficiários do instituidor **Sidnei Leite da Silva**, nos termos dos artigos 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 6º, art. 29, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018.

10. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1477794), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.12.2019, aliado à comprovação da condição de beneficiária de **Walquiria Franco Freire**, na qualidade de cônjuge, conforme declaração Certidão de Casamento (ID=1477794) e de **Maria Emanuely Franco Freire Leite**, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento (ID=1477794).

11. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1477796).

**DISPOSITIVO**

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3289, de 19.8.2022, retificada pela Portaria n. 004/IPMVA/2024, de 10.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3708, de 18.4.2024, de pensão temporária a **Walquiria Franco Freire – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.133.922.-\*\* e a **Maria Emanuely Franco Freire Leite – Filha**, CPF n. \*\*\*.348.032.-\*\*, beneficiárias do instituidor **Sidnei Leite da Silva**, CPF n. \*\*\*.364.751.-\*\*, falecido em 31.12.2019, ocupante do cargo de Motorista de veículo leve, matrícula n. 6611, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, fundamentado nos artigos 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 6º, art. 29, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-VI